



AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO HOSPITAL SÃO PAULO DE CARIDADE DE MURIAÉ

Ref.: EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 004/2023

Objeto da licitação: TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL MULTISLICE COM NO MÍNIMO 128 CORTES POR ROTAÇÃO

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, oferecer as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL (“RECORRENTE”)** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada e vitoriosa a empresa **GEHC** em relação ao Item 1 do Edital, qual seja Equipamento de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA (“Equipamento”), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, a licitante GEHC teve a sua proposta classificada para o Equipamento por atender todos os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora do certame.
2. A Recorrente desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a classificação da GEHC, com argumentos equivocados, os quais serão aqui expostos e não devem prosperar, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, GEHC.

II. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

3. Inicialmente, a Recorrente alega em seu recurso que o Equipamento ofertado pela GEHC não atende aos requisitos: “CAPACIDADE DE AQUISIÇÃO HELICAL CONTÍNUA”; “SOFTWARE PARA PERFUSÃO CEREBRAL”; “GARANTIA”
4. Ocorre que, tal argumento não deve prosperar, uma vez que o Equipamento ofertado pela GEHC, qual seja o modelo **Revolution Maxima 128**, atende plenamente ao Termo de Referência e Edital.

Face às alegações apresentadas pela Canon, a GE HEALTHCARE DO BRASIL passa às suas considerações.

A empresa Canon Medical equivoca-se ao alegar o não atendimento dos parâmetros indicados, pois todos os parâmetros solicitados em edital estão contemplados em oferta comercial e com atendimento comprovado e corroborado em manuais e catálogos técnicos GE que estão anexados ao processo, conforme será demonstrado.

Segue-se considerações item a item:



Quanto à “CAPACIDADE DE AQUISIÇÃO HELICAL CONTÍNUA”

Solicita o edital:

- Capacidade para aquisição helical contínua: mín. de 100 segundos;

Itens ofertados em proposta GE:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Gantry:

- Abertura de gantry: 70 cm;
- Faixa de angulação digital: +/- 30°;
- Tempo de corte total (360°): 0,35 segundos;
- Capacidade para aquisição helical contínua: 120 segundos;

Figura 1- página 4 de proposta comercial GE

Considerações:

O modelo proposto atende e supera ao solicitado em edital quanto à capacidade para aquisição contínua com 120 segundos.

Além de citado claramente em proposta técnica, o item também consta no Manual Anvisa do equipamento Revolution Maxima presentes na documentação enviada como parte do processo do referido certame:

Especificações do Sistema

Tempo de Exposição

Precisão do Tempo de Exposição de raio x (Referência 21CFR1020.30 (h) (3) e YY0310)

Exposições de 1,8 a 120,0 segundos: $\pm 5\%$ + 10 ms

Figura 2- página 234 de documentação técnica enviada no processo

O argumento que a Canon utiliza de o equipamento “não atingir propriamente os 100 segundos solicitados em Edital, ficando em meros 4 segundos contínuo,” é infundado pois refere-se ao cumprimento a um nos inúmeros ensaios que o tomógrafo é submetido para obter as certificações cujo nome é CARGA CONSTANTE MAIS ALTA A 4S.

Ora, se o teste é preconizado pela Norma IEC 60601-2-28 201~203 (International Electrotechnical Commission) para ter duração de 4 segundos, não é, portanto, para durar mais do que isso. De forma análoga poderíamos citar um teste em veículos automotores para atingir a velocidade de 0 à 100 km/h, o teste vai até 100 km/h, mas não significa que esta é a velocidade final do veículo.



Uma outra maneira de comprovação de atendimento é que mesmo em exames mais rápidos os tempos de aquisição são maiores de 4s para as diversas anatomias do corpo humano. Como o tomógrafo seria capaz de realizar os exames mais complexos se ficasse limitado à 4 segundos?

O único objetivo deste argumento é confundir a banca de avaliação para desclassificar de forma incorreta a empresa atualmente vitoriosa do processo GE Healthcare ao duvidar da capacidade de julgamento e lógica do corpo de engenharia clínica de Muriaé.

Passemos ao próximo tópico:

Quanto à “SOFTWARE PARA PERFUSÃO CEREBRAL”

Solicita o edital:

- Software para perfusão cerebral

Itens ofertados em proposta GE:

B77021RF CT Perf 4D Neuro Gen2

Descrição: Inclui protocolos de processamento para: Neuro Perfusion Stroke, Neuro Perfusion Tumor, CT Perfusion 4D Neuro. fornece protocolos de processamento de perfusão dinâmica para acidente vascular cerebral e tumor cerebral. É um pacote de software de análise de imagens que permite a avaliação de dados dinâmicos de TC após a injeção de um bolus compacto de material de contraste, gerando informações sobre mudanças na intensidade da imagem ao longo do tempo. O software fornece uma avaliação rápida e confiável do tipo e extensão dos distúrbios de perfusão, fornecendo informações qualitativas e quantitativas sobre vários parâmetros relacionados à perfusão. Os principais parâmetros de

Figura 3- página 26 de proposta comercial GE

Considerações:

A empresa Canon alega que a GE Healthcare: “GEHC ofertou o Software em questão somente na Workstation do equipamento, destoando, assim, do quanto exigido para o certame.”

Tal argumento é infundado e não deve prosperar, pois, o software para perfusão cerebral está presente em proposta comercial e não está na Workstation como alega a recorrente, mas sim no console do equipamento. Por talvez desconhecer a estrutura de produtos GE Healthcare alega que está na Workstation, mas a relação de itens para workstation só começa a partir da página 31 da presente proposta e todos os itens anteriores estão presentes no console de aquisições.

Com argumentos refutados, passemos ao último tópico:

Quanto à “GARANTIA”

A empresa Canon alega que a GE Healthcare: “oferta em sua proposta apenas 12 meses de garantia full, contrariando o quanto requisitado pelo Edital.”

Ora o edital distingue em sua redação Item 1 que é o equipamento de tomografia e Item 2 que é a garantia estendida integral



	• Garantia integral de 12 meses, incluindo todas as peças, softwares e tubo, contados a partir da data de instalação do equipamento; • Manutenção preventiva durante a garantia de acordo com o manual do fabricante;
02	GARANTIA ESTENDIDA INTEGRAL – após decorrida a garantia integral de 12 (doze) meses descrita no item anterior, a empresa vencedora deverá dispor de garantia <i>full</i> de 48 (quarenta e oito) meses. Incluindo todas as peças, softwares e tubo, contados a partir do vencimento da garantia elencada no item 01.

Figura 4- Solicitação editalícia quanto à garantia

Deste modo em sua proposta comercial a GE Healthcare propõe exatamente conforme pedido em edital, sendo 12 meses de garantia para o tomógrafo (Item 1) e 48 meses de garantia estendida (Item 2). Restando de forma clara e cristalina a observância e atendimento ao solicitado no presente certame.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	TOMOGRAFO- CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS ABAIXO. Modelo: Revolution Máxima Fabricante: GE HANGWEI MEDICAL SYSTEMS CO. LTD Procedência: CHINA, REPÚBLICA POPULAR Registro Anvisa: 80071260413 NCM: 90221200
02	GARANTIA ESTENDIDA INTEGRAL <i>full de 48 (quarenta e oito) meses.</i> <i>Incluindo todas as peças, softwares e tubo, contados a partir do vencimento da garantia elencada no item 01.</i>

Figura 5- página 1 de proposta comercial GE



5. Diante do acima exposto, não há o que se falar em não atendimento pela GEHC. Por esta razão, a GEHC entende e reafirma por meio desta que atende plenamente aos termos do Edital. Portanto, tais alegações apresentadas pela empresa Canon Medical são infundadas e não devem prosperar.

III. DO DIREITO

6. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou do Órgão que está conduzindo um procedimento licitatório. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos anexos técnicos, a Adm. Pública ou Órgão licitante define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelas empresas licitantes que desejam participar.

7. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório/Edital foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos Técnicos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

8. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Uma vez que a GEHC atendeu plenamente ao Instrumento Convocatório/Edital, não há que se falar em desclassificação conforme sugerido pela Recorrente.

9. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"¹.

10. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela GEHC é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

11. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública ou outro Órgão que esteja conduzindo o procedimento licitatório deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica neste processo.

12. Em relação ao Princípio da Economicidade podemos citar Marçal Justen Filho que afirma: ... "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**".² (Grifos nossos).

13. Ainda neste sentido, sobre o Princípio da Eficiência, destaca-se o ensinamento por Carlos Pinto Coelho, que cita Hely Lopes Meirelles: "... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2000, 8ª Ed. Pg. 66.



administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**³". (Grifos nossos).

14. Assim, novamente, resta claro que diante do atendimento da GEHC ao Edital, bem como dos demais argumentos acima, a manutenção da GEHC como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível e a correta medida a ser tomada no presente certame.

IV. DO PEDIDO

15. Por todo o exposto, a GEHC requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, vez que é descabido, conforme comprovado pela GEHC; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da GEHC, a fim de que mantenha a sua declaração de classificada no processo como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 27 de dezembro de 2023.

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA.**

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações & Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 7ª Ed. Pg. 35.